

PROCESSO - A. I. N° 233099.2016/15-2
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e HIPERFERRO COMERCIAL DE AÇOS LTDA
RECORRIDOS - HIPERFERRO COMERCIAL DE AÇOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0182-04/15
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/10/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0210-11/16

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. A apropriação do crédito fiscal relativo à antecipação tributária parcial deve ser feita após o seu recolhimento. Restou comprovado que o imposto apurado foi creditado em desconformidade com o previsto na legislação fiscal, o que implicou em descumprimento de obrigação principal. Considerado na apuração do crédito apropriado indevidamente, as parcelas recolhidas a maior. Não acolhidas o pedido de afastamento da exigência do imposto e conversão em multa, bem como o refazimento da conta corrente fiscal por falta de amparo legal. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso de Ofício e Voluntário apresentados em relação a Decisão proferida pela 4ª JJF, nos termos do art. 169, I, “b”, do RPAF/BA, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 26/03/15, relativo à utilização a maior crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação (2011 a 2013), totalizando valor de R\$137.606,47.

Na Decisão proferida 4ª JJF (fls. 117 a 122), foi apreciado que:

O lançamento constitui-se em uma única infração que se reporta à cobrança de imposto relativo a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação.

Analizando as preliminares aventadas pela defesa, de início, entendo que não procedem os argumentos relativos a nulidade, diante do fato de que, contrariamente ao entendimento do autuado, existe comprovação do descumprimento da obrigação principal capaz de ensejar a cobrança cumulada de multa e imposto, diante dos elementos de prova coligidos ao feito, a saber, as cópias dos livros Registro de Apuração de ICMS de fls. 07 a 30, 33 a 56, e 59 a 82, bem como os extratos de recolhimento de ICMS de fls. 31, 57 e 83, além dos demonstrativos de fls. 06, 32 e 58, os quais comprovam a prática imputada pelo contribuinte no lançamento. Desta forma, estão presentes todos os requisitos de validade do mesmo, elencados no artigo 39 do RPAF/99, não havendo que se falar, portanto, em nulidade do lançamento, inclusive, frente ao atendimento do artigo 41 do mencionado diploma regulamentar.

Também rejeito o argumento de que a autuação foi pautada na cobrança de descumprimento de obrigação acessória, diante do fato de que, embora tenha havido a indicação de violação do artigo 42, inciso VII, alínea “a” da Lei 7.014/96, de forma equivocada pelo autuante, em verdade houve descumprimento de obrigação principal, pela cobrança de imposto.

Da mesma forma, não acolho a solicitação de realização de “perícia”, diante do fato de estarem presentes no processo os elementos necessários para o convencimento do julgador, além do que a resolução da matéria independe de Parecer técnico, e sim, da mera prova documental, que, conforme já visto linhas acima, encontra-se presente nos autos, aplicando-se, consequentemente, o teor do artigo 147, inciso II, alínea “a” do RPAF/99.

A própria legislação processual baiana (RPAF/99), estabelece em seu artigo 19 que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal, o que no caso, ocorreu.

Quanto ao mérito, pertinente esclarecer-se que a legislação tributária do Estado, estabelece como regra geral,

que nas entradas de mercadorias no território da Bahia, os contribuintes possuem a obrigação de recolher a título de antecipação tributária, o ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da já mencionada Lei n.º 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Por outro lado, o artigo 17 da mesma Lei, determina que a base de cálculo para o recolhimento do imposto é o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, bem como o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, e em relação ao IPI, o parágrafo 2º do mencionado artigo 17, estipula que não integra a base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes é relativa a produto destinado a comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, configurar fato gerador de ambos os impostos.

Já o direito ao crédito do imposto encontra-se no artigo 93, I-A do RICMS/97, regra aplicada aos fatos geradores ocorridos até o mês de março de 2012, bem como no artigo 309, inciso II do RICMS/12, (para fatos geradores ocorridos a partir de abril de 2012), o qual determina que constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário, o valor do imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes cujo imposto seja apurado pelo regime de conta-corrente fiscal, cabendo a sua escrituração no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” do Registro de Apuração do ICMS, no período em que ocorrer o recolhimento.

A própria redação do artigo 101, § 4º do RICMS/97 aclara a matéria, ao dispor que tratando-se do imposto antecipado parcialmente, nos termos do artigo 352-A, o direito à escrituração do crédito se configurará com o seu recolhimento, ou seja, a regra regulamentar, independentemente da legislação vigente, era a de que somente seria possível a apropriação do crédito fiscal, quando do recolhimento do imposto correspondente, o que confessadamente não foi praticado pelo autuado.

Ou seja: somente é possível apropriar-se do crédito fiscal, havendo o respectivo recolhimento da parcela, no mesmo período.

Na peça defensiva, a própria empresa assume o equívoco cometido, remetendo o seu procedimento para a redação prevista na legislação, ao seu entender, confusa, o que não posso acolher, pois a ninguém é dado desconhecer a norma, bem como, existindo dúvida na interpretação da legislação, poderia muito bem valer-se do instituto da consulta tributária prevista no artigo 55 e seguintes do RPAF/99, para uma orientação correta de como proceder, amparando seu procedimento, e evitando situações como a que se apresenta no momento.

Quanto ao argumento defensivo de que o autuante não considerou os recolhimentos realizados, as planilhas acostadas ao feito demonstram que o mesmo considerou apenas recolhimentos ocorridos nos meses onde houve glosa, realmente ele o fez apenas nos meses em que o autuado teria recolhimento a fazer, sendo que nos meses nos quais o valor creditado era inferior ao recolhido pelo sujeito passivo, tal fato foi desprezado pelo autuante, o que ao meu entender não se trata da melhor prática, motivo pelo qual o faço neste momento, através da planilha abaixo, a qual contempla o pleito ao autuado, se bem que, contrariamente ao alegado, não se trata de “reconstituição” de escrita fiscal, e sim, de adequação ao fato concreto.

Mês	Valor pago	Valor creditado	Saldo no mês anterior	Diferença
Jan-11	35.988,23	50.169,51	0,00	14.181,28
Fev-11	14.181,28	17.071,85	0,00	2.890,57
Mar-11	17.071,85	20.010,41	0,00	2.938,56
abr-11	20.010,43	14.386,52	0,00	-5.623,91
mai-11	14.836,52	16.390,38	5.623,91	-4.070,05
jun-11	16.390,38	14.315,82	4.070,05	-6.144,61
Jul-11	14.315,82	11.076,45	6.144,61	-9.383,98
ago-11	11.076,45	25.091,86	9.383,98	4.631,43
Set-11	25.091,86	9.312,85	0,00	-15.779,01
out-11	9.323,10	8.422,83	15.779,01	-16.679,28
nov-11	8.422,83	11.627,83	16.679,28	-13.474,28
dez-11	11.627,83	11.113,66	13.474,28	-13.988,45
jan-12	11.113,66	18.009,46	13.988,45	-7.092,65
fev-12	18.009,46	23.504,43	7.092,65	-1.597,68
mar-12	23.504,43	9.276,21	1.597,68	-15.825,90
abr-12	9.276,21	14.711,62	15.825,90	-10.390,49
mai-12	14.711,62	18.943,47	10.390,49	-6.158,64
jun-12	18.943,47	13.436,10	6.158,64	-11.666,01
Jul-12	13.436,10	9.707,42	11.666,01	-15.394,69

ago-12	9.707,42	24.724,10	15.394,69	-378,01
set-12	24.724,10	17.349,54	378,01	-7.752,57
out-12	17.349,54	22.094,90	7.752,57	-3.007,21
nov-12	22.094,90	15.291,42	3.007,21	-9.810,69
dez-12	15.291,42	22.102,88	9.810,69	-2.999,23
jan-13	22.102,88	7.774,57	2.999,23	-17.327,54
fev-13	7.774,57	12.909,45	17.327,54	-12.192,66
mar-13	12.909,45	12.939,90	12.192,66	-12.162,21
abr-13	12.939,90	29.045,79	12.162,21	3.943,68
ma-13	29.045,79	12.702,26	0,00	-16.343,53
jun-13	12.702,26	8.358,13	16.343,53	-20.687,66
jul-13	8.358,13	10.923,40	20.687,66	-18.122,39
ago-13	10.923,40	10.916,23	18.122,39	-18.129,56
set-13	0.916,23	9.529,11	18.129,56	-19.516,68
out-13	9.529,11	35.913,33	19.516,68	6.867,54
nov-13	35.913,33	29.988,92	0,00	-5.924,41
dez-13	29.988,92	19.791,27	5.924,41	-16.122,06

De acordo com a observação feita no início do presente voto, em função de indicação equivocada do autuante do dispositivo de multa aplicada, e tendo em vista tratar-se de descumprimento de obrigação principal, com reflexo no recolhimento do imposto pelo sujeito passivo, de ofício faço o reenquadramento do mesmo para o artigo 42, II, "f", da Lei 7.014/96, muito embora não tenha, quando da sua informação fiscal, abordado tal tema.

Quanto a menção da Lei 10.847/07, trata-se de Lei estadual que basicamente alterou as penalidades por infração contidas no artigo 42 da Lei 7.014/96, não tendo o seu teor qualquer vinculação com a infração verificada. Além disso, estamos falando em descumprimento de obrigação principal, onde imposto foi recolhido a menor, razão do lançamento. O teor do texto legal mencionado que trata de matéria assemelhada ao da autuação é o contido no artigo 2º:

Art. 2º. Os dispositivos da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, a seguir indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 6º do art. 26:

"§ 6º - O valor do imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração, nos termos do art. 12-A, poderá ser escriturado a crédito, conforme dispuser o regulamento".

II - as alíneas "d" e "f" do inciso II do caput do art. 42:

"d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;";

"f) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal;".

III - o inciso VII do caput do art. 42:

"VII- 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:

a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;

b) na falta de estorno de crédito fiscal, nos casos previstos na legislação;

c) na transferência irregular de crédito fiscal a outro estabelecimento;"

No caso, houve, sim, repercussão no cumprimento de obrigação principal, conforme visto linhas acima, o que invalida a sua aplicação ao fato em comento, motivo pelo qual não acolho o argumento.

Diante dos argumentos expostos, voto pela procedência parcial do lançamento, de acordo com a planilha acima elaborada, restando devidas as seguintes parcelas:

janeiro de 2011	R\$ 14.181,28	fevereiro de 2011	R\$ 2.890,57	março de 2011	R\$ 2.938,56
agosto de 2011	R\$ 4.631,43	abril de 2013	R\$ 3.943,68	outubro de 2013	R\$ 6.867,54

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 I, "a", do RPAF/BA.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 132/136), o recorrente inicialmente comenta a infração, argumentos da defesa e julgamento, que entende deva ser reformada conforme passou a expor.

Ressalta que não foi exigido ICMS Antecipação Parcial, por falta de pagamento, "mas tão

somente da escrituração deste como créditos subsequentes na apuração do ‘ICMS – Normal’.

Diz que a fiscalização “sustenta que houve o descumprimento de obrigação principal”, com suposta falta de recolhimento de “ICMS – Normal”, porém o Relator “tipificou” a autuação como descumprimento de obrigação acessória (art. 42, VII, “a”) como se houvesse falta de recolhimento de obrigação principal.

Salienta que no regime de conta corrente fiscal do ICMS, eventuais diferenças em valores lançados a crédito NÃO constituem falta de recolhimento de obrigação principal e mesmo havendo glosa de créditos, não haverá falta de recolhimento de obrigação principal e encargo.

Afirma que no caso em apreço não se tratou simplesmente de deliberados lançamentos de crédito a maior, mas sim, considerado que poderia lançar a crédito na apuração do “ICMS – Normal” o valor de “ICMS – Antecipado” dentro da competência de seus fatos geradores – e “não na competência de seu pagamento”, havendo períodos em que se creditou a mais e outros a menos.

Alega que não houve prejuízo algum aos cofres do Fisco, mas tão somente um descompasso continuado de um mês, situação que ocorreu na Decisão contida no Acórdão nº 0042-12/15, que transcreveu à fl. 134, afastando a exigência do imposto e convertido em multa acessória.

Aduz que a 4ª JJF reclassificou a multa da infração do inciso VII “a” para o II, “f” do art. 42 da Lei 7.014/96, mas não procedeu ao refazimento da escrita fiscal, conforme planilha juntada com a defesa, a exemplo do mês de janeiro/11, em que apontou uma diferença de R\$ 14.181,28, considerando o valor pago e creditado de R\$15.711,30 e “Saldo Credor” de R\$ 1.530,02.

Mês	Valor pago	Valor creditado	Saldo no mês anterior	Diferença
Jan-11	35.988,23	50.169,51	0,00	14.181,28

Requer que como no período exemplificado, deve ser reconstituído a escrita fiscal para o período fiscalizado, conforme apresentada em sua defesa, ora acostada às fls. 137/138 e não um conta corrente de “ICMS – Antecipado” isolada do contexto do “ICMS – Normal”.

Requer acolhimento do Recurso Voluntário, no sentido de aplicar multa sobre o valor apurado pela Decisão recorrida sem cobrança de imposto, como adotado no Acórdão nº 0042-12/15; ou reconstituição do conta corrente fiscal; reconhecimento do o direito à redução de 90% do valor das multas eventualmente devidas (art. 92 do RPAF/BA e art. 45, § 1º da Lei nº 7.014/96) considerando o depósito administrativo realizado no dia 24/04/15, bem como assegurado a oportunidade para sustentação oral na sessão de julgamento.

A PGE/PROFIS no Parecer de fls. 145/146, inicialmente comenta os pedidos formulados pelo recorrente e diz que conclui pela necessidade de efetuar diligência fiscal no sentido de reconstituir o conta corrente fiscal, por entender que a utilização de crédito fiscal pode ensejar ou não repercussão econômica para certificar se houve descumprimento da obrigação principal.

O processo foi submetido à pauta suplementar no dia 29/03/16 (fl. 149), tendo por Decisão unânime sido indeferido, por entender que os elementos contidos no processo eram suficientes para formação de juízo de valor do julgamento do Recurso interposto.

A PGE/PROFIS no novo Parecer de fls. 152/154, inicialmente comenta a infração, e ressaltou que a empresa não promoveu os pagamentos do ICMS antecipação parcial pelo regime de competência, como determina a legislação tributária, o que distorceu o conta corrente fiscal (art. 93, I-A e 101, §4º do RICMS/97 e se creditou pelo regime de caixa, mesmo nos meses que não promoveu pagamento do ICMS antecipação parcial.

Conclui que no período fiscalizado restou comprovado o descumprimento da obrigação principal, nos meses em que houve creditamento do imposto sem que houvesse pagamento do ICMS antecipação parcial, como determina a legislação tributária. Opina pelo indeferimento do Recurso Voluntário.

Na pauta de julgamento de 14/06/16 (fl. 156), foi decidido pela retirada do processo da pauta de julgamento, para que fosse encaminhado a PGE/PROFIS para reanálise do Parecer atual.

No novo Parecer do de fl. 160, a PGE/PROFIS, após reanálise do novo Parecer de fl. 100, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente cabe apreciar o Recurso de Ofício interposto pela 4^a JJF face à desoneração de parte dos valores exigidos na infração que acusa utilização a maior de crédito fiscal de ICMS antecipação parcial.

Conforme apreciado no voto da Decisão ora recorrida a fiscalização apurou que o contribuinte lançou mensalmente a crédito no livro RAICMS valores a título de “outros créditos – ICMS antecipação parcial” em montante superior ao que foi pago dentro do mês.

Na defesa, o autuado reconheceu que lançou o valor apurado no mês e por equívoco lançou no próprio mês, quando deveria ter lançado o valor pago no mês (apurado no mês anterior), mas que em determinados meses pagou valor maior que o que foi creditado, o que não foi considerado.

Na informação fiscal, o autuante argumentou que exigiu apenas as diferenças no mês em que o valor foi creditado foi maior que o valor que foi pago. E que, nos meses em que foi creditado valor menor que o que foi pago, caberia à empresa requerer restituição de indébito.

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que conforme demonstrativo à fl. 6, no mês de janeiro/11 foi pago ICMS antecipação parcial no valor de R\$35.988,23 (fl. 31) e creditado valor de R\$50.169,51 (fl. 8).

Por sua vez, com base na planilha de conta corrente apresentada na defesa (fl. 96/97) e de recolhimento do ICMS antecipação parcial (fl. 31), o Relator da primeira instância inseriu na planilha do autuante os valores dos meses em que a empresa efetuou pagamento a mais, a exemplo do mês de abril/11 em que foi pago R\$20.010,43 e foi creditado valor de R\$14.836,52 (fl. 14) o que resultou em diferença positiva de R\$5.623,91 favorável a empresa que foi considerado no mês seguinte (maio/11), que também resultou em diferença positiva.

No final, o débito original de R\$137.606,47 foi reduzido para R\$35.453,06,

Pelo exposto, embora entenda que o posicionamento da fiscalização esteja correto, ou seja, eventuais recolhimentos feitos a mais que o que foi lançado a crédito implica em pedido de restituição de indébito, nesta situação específica em que o contribuinte, por equívoco, lançou a crédito o ICMS antecipação parcial apurado no regime de competência, quando o correto é o do mês do pagamento do imposto (art. 93, I-A do RICMS/97 e art. 309, II do RICMS/12), considero razoável e mais justa o posicionamento contido na Decisão ora recorrida, de compensar os valores recolhidos a mais de cada mês, dos valores que foram creditado em outro mês em valor pago a menos.

Entendo que caso o contribuinte venha solicitar pedido de restituição de indébito relativo aos meses que efetuou pagamento a mais que o devido, o mesmo é precedido de verificação fiscal, devendo levar em consideração a compensação feita no saneamento deste lançamento.

Assim sendo, não dou provimento ao Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário interposto, o sujeito passivo de modo geral solicitou que fosse:

- a) Afastado a exigência do ICMS, aplicando apenas multa de caráter acessório sobre o valor apurado na Decisão recorrida;
- b) Refeito o conta corrente fiscal, conforme planilha juntada com a defesa e Recurso;
- c) Considerado o direito de redução do débito face à efetivação de depósito administrativo.

No que se refere ao primeiro argumento, constato que na situação presente, conforme argumentado na defesa, o estabelecimento autuado apurou o ICMS antecipação parcial no mês e por equívoco lançou o crédito no próprio mês, quando o previsto regulamentar é o lançamento no mês em que ocorrer o recolhimento (art. 93, I-A do RICMS/97 e art. 309, II do RICMS/12).

Por sua vez, a fiscalização exigiu a título de utilização indevida de crédito fiscal a diferença entre o valor a mais que foi escriturado em relação ao que foi pago no mês.

Logo, nesta situação específica, restou comprovado que a empresa apropriou de créditos de ICMS não permitidos pela legislação do imposto e difere da situação paradigmática contida no Acórdão CJF 042-12/15 cuja infração 2 acusava “utilização antecipada de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias objeto de antecipação parcial, antes do recolhimento do imposto, sendo glosado o crédito”. Portanto, naquela situação foi exigido imposto que foi pago com atraso, situação diferente da lide deste processo, que acusa crédito indevido lançado a mais do que foi pago. Por isso, não acato o pedido de afastamento da exigência do imposto e conversão em multa.

Quanto ao pedido de refazimento da conta corrente fiscal, observo que conforme fundamentado na Decisão ora recorrida, o art. 93, I-A do RICMS/97 e art. 309, II do RICMS/12, previa que na data da ocorrência dos fatos geradores que o direito para constituir o crédito fiscal relativo ao ICMS antecipação parcial ocorre no período em que ocorrer o recolhimento, nos termos do art. 352-A e art. 101, § 4º do RICMS/97. Tomando por exemplo o mês de janeiro/11, a empresa escriturou a título de outros créditos no livro RAICMS o montante de R\$50.169,51 (fl. 8) e a fiscalização no demonstrativo de fl. 6 considerou correto o valor pago no mês de R\$35.988,23 apurado no mês de dezembro/10 e recolhido no mês de janeiro/11, apurando utilização de crédito fiscal a maior no valor de R\$14.181,28, valor este que foi pago no mês seguinte (fevereiro/11).

Da mesma forma, no mês de fevereiro, foi considerado o valor pago de R\$14.181,28 em relação ao valor que foi creditado de R\$17.071,85, pago no mês de março/11 e assim sucessivamente.

Neste caso, tendo sido escriturado crédito fiscal a maior, de forma não prevista na legislação do ICMS, entendo que não há motivo para se refazer a conta corrente fiscal, visto que isso implicaria em apurar o imposto quando devido, que não se coaduna com a infração que exige imposto a título de utilização de crédito fiscal a maior, levando em conta que o montante do crédito do imposto a ser escriturado é o que foi pago no mês (antecipação parcial). Assim sendo, não acolho o pedido de refazimento da conta corrente fiscal. Entretanto, conforme apreciado no Recurso de Ofício, considero correto o posicionamento adotado na Decisão ora recorrida, de compensar os valores que foram pagos a mais do que foi escriturado no mês, dos valores apurados que foram creditados a maior.

Por fim, quanto ao depósito administrativo efetivado em valor integral na data de 24/04/15 (fl. 93), para elidir a fluência dos acréscimos moratórios e da atualização monetária, bem como da redução da multa em 90%, previsto no art. 45, §1º da Lei 7.014/96 c/c o art. 92 do RPAF/BA, os valores já pagos devem ser considerados no momento da quitação do Auto de Infração.

Por tudo que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário, devendo ser considerados os valores do depósito administrativo já efetuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 233099.2016/15-2, lavrado contra HIPERFERRO COMERCIAL DE AÇOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$35.453,06, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser reconhecido os valores já recolhidos, observando-se o depósito administrativo efetuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS